

Processo TC nº 028.395/2012-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 95/2005 (peça 3, p. 2), celebrado com a Fundação Rio Madeira (Riomar), que teve por objeto a reforma e a ampliação da estação de piscicultura da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO (peça 7, p. 1).

2. O valor pactuado foi de R\$ 313.797,33, dos quais R\$ 304.382,33 repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 referentes à contrapartida (peça 7, p. 3).

3. Após seis aditamentos de prazo (peça 7, p. 15-16), o ajuste teve vigência entre 30/12/2005 e 30/06/2010, prevendo-se a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após essa última data.

4. Diante da sucessão de sete diretores-presidentes da Riomar no período de vigência do Convênio nº 95/2005, a responsabilidade de prestar as contas recaiu sobre o Sr. Oscar Martins Silveira, que exerceu o cargo entre 18/02/2010 e 20/10/2010 (peça 42, p. 2-3).

5. Ante as informações obtidas a partir das alegações de defesa dos responsáveis identificados pelo Tomador de Contas (Srs. Flávio Batista Simão e Vinícius Soares Souza) e de diligência ao Banco do Brasil, tendo tomado conhecimento da transferência irregular dos recursos da conta específica do ajuste para contas da Fundação na gestão da Sra. Waldemarina Vieira de Melo e, posteriormente, do Sr. Oscar Martins Silveira, a Secex/RO citou-os individualmente pelos danos computados nos respectivos exercícios e, quanto à omissão no dever de prestar contas, promoveu a audiência do responsável (peça 42).

6. Em parecer à peça 62, divergindo da unidade técnica, observei que a responsabilização do Sr. Oscar Martins Silveira deveria se dar à luz da Súmula TCU nº 230:

“20. [...], em que pese a Secex/RO ter individualizado a responsabilidade da Sra. Waldemarina em relação ao débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico), penso que neste caso, à luz do princípio da continuidade administrativa e nos termos da referida Súmula nº 230 da jurisprudência deste Tribunal, o Sr. Oscar deve ser corresponsabilizado pela reparação desse prejuízo financeiro causado aos cofres públicos federais, em face da sua omissão no dever legal de prestar contas e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público. Cabe enfatizar que esse entendimento está alinhado com diversos julgados desta Corte, a exemplo dos Acórdãos nºs 903/2004, 720/2010 e 334/2011, todos da 1ª Câmara.”

7. Tendo Vossa Excelência concordado com esse posicionamento (peça 63), a Secex/RO citou novamente os dois responsáveis, conforme ofícios às peças 70 e 71.

8. Em análise de mérito, a unidade técnica concluiu por rejeitar as alegações apresentadas pela Sra. Waldemarina de Melo, que repetiu os argumentos anteriores, fundados basicamente na negativa da obrigação de prestar contas do convênio e na tentativa de atribuir ao então Reitor da Unir a responsabilidade pelas transferências de valores da conta específica do ajuste para outras contas da própria Riomar ocorridas em sua gestão (peça 77, p. 4-5).

9. Em que pese o Sr. Oscar Martins Silveira ter tomado ciência do novo ofício que lhe foi remetido, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) constante da peça 72, o responsável mais uma vez não atendeu à citação e foi considerado revel (peça 77, p. 4).

10. Assim, a Secex/RO propôs julgar irregulares as contas desses dois responsáveis, condenando-os solidariamente pelo débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico), além do débito individual

Continuação do TC nº 028.395/2012-3

de R\$ 1.021,86 (valor histórico) à conta do Sr. Oscar, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

11. Como não foram registradas ressalvas em relação às demais análises e conclusões apresentadas na instrução anterior, à peça 59, a unidade técnica recuperou as propostas no sentido de considerar ilíquidáveis as contas da Fundação Rio Madeira (Riomar), ordenando o seu trancamento; e de julgar regulares as contas dos Srs. Flávio Batista Simão (Diretor-Presidente de 25/06/2004 a 12/02/2007) e Vinícius Soares Souza (Diretor-Presidente de 18/02/2010 a 20/10/2010), dando-lhes quitação plena.

12. Ante o exposto, considerando adequada a análise da Secex/RO, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 77, p. 7-9.

Ministério Público, em agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral